

Impugnação 09/01/2024 14:36:53

Parte 1 A empresa UNION Construções e Transporte Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 06.052.321/0001-16, com sede na AVENIDA CONSTANTINO NERY, 2789 SALA 802 C - EMPIRE CENTER, CHAPADA, Manaus / AM, CEP 69.050-001, vem interpor o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, que faz nos seguintes termos: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE Nos termos do disposto no item 23 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3o da Lei no. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. DISPOSIÇÕES LEGAIS A lei de licitações, em seu Art. 3o, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que: § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Afinal, a finalidade do certame é a garantia de que os interessados em disputar o objeto serão tratados isonomicamente durante o procedimento seletivo. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #46339318) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o no.0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (no 0623396- 85.2018.8.06.0000) impetrado por FAZF- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...«(+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei no. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei no. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9o, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12a Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #46339318) Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência. SOBRE O BDI De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), o BDI diferenciado para localidades de difícil acesso é um percentual adicional que deve ser aplicado ao BDI normal, a fim de compensar os custos adicionais que as empresas incorrem ao realizar obras em locais de difícil acesso. O TCU considera como localidades de difícil acesso aquelas que apresentam as seguintes características: Localização geográfica remota; Infraestrutura deficiente; Condições climáticas adversas; Restrições ambientais; Insegurança. O percentual do BDI diferenciado varia de acordo com a localidade específica e os fatores que a tornam de difícil acesso. Em geral, o percentual adicional varia entre 10% e 30%. No caso de Manaus, capital do estado do Amazonas, o TCU considera que a cidade apresenta as características de localidade de difícil acesso. Isso se deve à sua localização geográfica remota, à infraestrutura deficiente, às condições climáticas adversas e às restrições ambientais. Portanto, as empresas que realizam obras em Manaus devem aplicar um BDI diferenciado de 15% a 25%, a depender das características específicas da obra. A aplicação do BDI diferenciado deve ser justificada no orçamento da obra, com base em estudos técnicos que comprovem a existência dos custos adicionais. A seguir, são apresentados alguns exemplos de custos adicionais que podem ser compensados pelo BDI diferenciado: Maiores custos de transporte e movimentação de materiais; Maiores custos de mão de obra; Maiores custos com equipamentos e máquinas; Maiores custos com seguros; Maiores custos com logística. O BDI diferenciado é um instrumento importante para garantir a viabilidade econômica de obras em localidades de difícil acesso. Ele permite que as empresas compensem os custos adicionais que incorrem, sem comprometer a qualidade das obras. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é firme nesse sentido. Em diversos acórdãos, o TCU tem

recomendado que a administração pública considere o mercado local de difícil acesso na definição dos preços dos serviços, materiais e insumos. A justificativa para essa exigência é que os preços praticados no mercado local de difícil acesso podem ser diferentes dos preços praticados em outros locais, devido a fatores como: Custos de transporte e movimentação de materiais e equipamentos; Disponibilidade de mão de obra especializada; Riscos de acidentes; Custos de logística. Ao considerar o mercado local de difícil acesso na definição dos preços, a administração pública pode evitar que os licitantes ofereçam preços excessivamente elevados, o que pode prejudicar a competitividade da licitação e aumentar o custo da contratação.

MERCADO LOCAL O custo do transporte de materiais e equipamentos para um local de difícil acesso pode ser muito elevado, o que pode levar a um aumento nos preços dos materiais e insumos. A disponibilidade de mão de obra especializada em locais de difícil acesso pode ser menor, o que pode levar a um aumento nos salários dos trabalhadores. Os riscos de acidentes em locais de difícil acesso podem ser maiores, o que pode levar a um aumento nos custos de seguros. Portanto, é importante que a administração pública considere o mercado local de difícil acesso na definição dos preços dos serviços, materiais e insumos, de forma a garantir que as contratações sejam realizadas de forma eficiente e econômica.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A Lei no 8.666/1993, que instituiu a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, também estabelece a exigência de capacidade técnica mínima para obras ou serviços de grande valor. No caso da Lei no 8.666/1993, a exigência de capacidade técnica mínima é prevista no art. 30, § 10, inciso I, que estabelece que: Para efeito de comprovação da capacidade técnica, poderão ser exigidos dos licitantes, conforme o caso, os seguintes documentos: I - atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada, atestando a aptidão da licitante para desempenho de atividade similar à que será objeto da licitação, ou atestado de desempenho anterior relativo a obra ou serviço similar executado pelo licitante. A Lei no 8.666/1993 não estabelece parâmetros específicos para a comprovação da capacidade técnica mínima para obras ou serviços de grande valor. No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) considera que a comprovação deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado. Em geral, a administração pública exige a comprovação da execução de obras ou serviços com quantitativos mínimos de até 50% do objeto da licitação. No entanto, essa exigência pode ser flexibilizada em casos especiais, como quando a obra ou serviço é de natureza inovadora ou complexa. A seguir, são apresentados alguns exemplos de obras ou serviços que podem ser considerados de grande valor, nos termos da Lei no 8.666/1993: Obras de infraestrutura urbana, como rodovias, ferrovias, aeroportos, saneamento básico, etc.; Obras de infraestrutura social, como hospitais, escolas, etc.; Obras de infraestrutura industrial, como usinas hidrelétricas, nucleares, etc.; Obras de natureza complexa ou inovadora, como obras de engenharia civil com novas tecnologias, etc. A comprovação da capacidade técnica mínima é uma exigência importante para garantir a qualidade das obras ou serviços executados pelo poder público. Ela contribui para evitar que licitantes sem a expertise ou a experiências necessárias sejam contratados, o que pode levar a problemas e prejuízos para a administração pública. A capacidade técnica é um conjunto de conhecimentos, habilidades e experiência que permite a uma empresa ou profissional executar um determinado serviço ou obra de forma adequada. Quando a administração pública não exige a comprovação da capacidade técnica mínima dos licitantes, ela corre o risco de contratar empresas ou profissionais que não tenham a expertise ou a experiências necessárias para executar o objeto da licitação. Isso pode levar a problemas e prejuízos para a administração pública, como: Obras ou serviços executados de forma inadequada, com risco de acidentes ou danos ao patrimônio público; Sobrecustos, devido à necessidade de refazer ou corrigir os serviços executados de forma incorreta; Atrasos na execução das obras ou serviços, comprometendo o cronograma de implantação de projetos públicos; Perda de qualidade dos serviços prestados, prejudicando a população beneficiada. A exigência de capacidade técnica mínima é uma medida importante para garantir a qualidade das obras e serviços executados pelo poder público. Ela contribui para evitar que licitantes sem a expertise ou a experiências necessárias sejam contratados, o que pode colocar em risco a execução das obras e serviços. A seguir, são apresentados alguns exemplos de como a falta de exigência de capacidade técnica pode colocar em risco a execução de obras e serviços de engenharia: Uma empresa sem experiência em obras de saneamento básico é contratada para construir uma estação de tratamento de esgoto. Como não tem a expertise necessária, a empresa pode cometer erros de projeto ou execução, o que pode levar a vazamentos de esgoto ou contaminação da água. Uma empresa sem qualificação técnica é contratada para construir uma ponte. Como não tem a experiência necessária, a empresa pode usar materiais de qualidade inferior ou adotar métodos construtivos inadequados, o que pode levar à queda da ponte. Um profissional sem habilitação técnica é contratado para projetar um edifício. Como não tem os conhecimentos necessários, o profissional pode cometer erros de projeto que podem levar a desabamentos ou outros acidentes. Portanto, é importante que a administração pública exija a comprovação da capacidade técnica mínima dos licitantes, de forma a garantir a qualidade das obras e serviços executados pelo poder público.

MOBILIZAÇÃO Em locais de difícil acesso, a mobilização é ainda mais complexa e desafiadora. Isso ocorre porque os custos de transporte e movimentação de materiais e equipamentos são maiores, os riscos de acidentes são maiores e a disponibilidade de mão de obra especializada é menor. A falta de previsão de mobilização em locais de difícil acesso pode levar a: Atrasos na execução das obras ou serviços, comprometendo o cronograma de implantação de projetos públicos; Aumento dos custos, devido à necessidade de refazer ou corrigir os serviços executados de forma inadequada; Perda de qualidade dos serviços prestados, prejudicando a população beneficiada; Dificuldades na fiscalização da execução das obras ou serviços, devido à falta de informações sobre o cronograma de mobilização; Maior risco de ocorrência de irregularidades, devido à falta de controle sobre os recursos e atividades envolvidos na mobilização. A seguir, são apresentados alguns exemplos de como a falta de previsão de mobilização pode comprometer os serviços do TCU em locais de difícil acesso: A administração pública não prevê o transporte adequado de materiais e equipamentos para um local de difícil acesso. Como resultado, a obra atrasa e fica mais cara, além de ter a qualidade comprometida. A administração pública não prevê a contratação de mão de obra especializada para a execução de uma obra em um local de difícil acesso. Como resultado, a obra fica mais cara e os riscos de acidentes aumentam. A administração pública não prevê a preparação adequada do canteiro de obras em um local de difícil acesso. Como resultado, a obra fica mais cara e os riscos de acidentes aumentam. Portanto, é importante que a administração pública preveja adequadamente a mobilização de obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso, de forma a garantir a qualidade das obras e serviços executados e a facilitar o trabalho do TCU. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem emitido recomendações para que a administração pública inclua a previsão de mobilização no planejamento de obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso. Essas recomendações destacam a importância da mobilização para a qualidade das obras e serviços executados e para a eficiência da fiscalização pelo TCU. Aqui estão algumas medidas específicas que a administração pública pode tomar para prever adequadamente a mobilização de obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso: Realizar um estudo detalhado do local da obra ou serviço, incluindo a análise das condições de acesso, transporte e movimentação de materiais e equipamentos. Elaborar um cronograma de mobilização realista, que considere os fatores específicos do local da obra ou serviço. Prever a contratação de mão de obra especializada, equipamentos e materiais adequados para as condições do local da obra ou serviço. Elaborar um plano de segurança para a mobilização, que considere os riscos específicos do local da obra ou serviço. Adotar essas medidas pode ajudar a garantir que as obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso sejam executados de forma eficiente, segura e com qualidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é firme nesse sentido. Em diversos acórdãos, o TCU tem recomendado que a administração pública considere o mercado local de difícil acesso na definição dos preços dos serviços, materiais e insumos. A justificativa para essa exigência é que os preços praticados no mercado local de difícil

acessos podem ser diferentes dos preços praticados em outros locais, devido a fatores como: Custos de transporte e movimentação de materiais e equipamentos; Disponibilidade de mão de obra especializada; Riscos de acidentes; Custos de logística. Ao considerar o mercado local de difícil acesso na definição dos preços, a administração pública pode evitar que os licitantes ofereçam preços excessivamente elevados, o que pode prejudicar a competitividade da licitação e aumentar o custo da contratação. Nomeadamente, as irregularidades são as seguintes: Falta de previsão de BDI diferenciado para localidades de difícil acesso: o edital prevê um BDI único para todas as localidades, independentemente das condições de acesso. Isso pode colocar em desvantagem as empresas que tenham interesse em licitar obras ou serviços em localidades de difícil acesso, pois os custos de execução dessas obras ou serviços tendem a ser maiores nessas localidades. Falta de previsão de exigência de capacidade técnica mínima compatível com o objeto: o edital não estabelece requisitos mínimos de capacidade técnica para os licitantes. Isso pode levar à contratação de empresas ou profissionais que não tenham a expertise ou a experiências necessárias para executar o objeto da licitação. Falta de previsão de mobilização de obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso: o edital não prevê a mobilização de obras e serviços de engenharia em locais de difícil acesso. Isso pode comprometer a execução das obras ou serviços, pois os custos de mobilização tendem a ser maiores nessas localidades. Falta de previsão de preços compatíveis com o mercado local de difícil acesso: o edital não prevê que os preços dos serviços, materiais e insumos sejam compatíveis com os praticados no mercado local ou regional. Isso pode levar à contratação de serviços, materiais e insumos com preços excessivamente elevados. Essas irregularidades podem comprometer a lisura e a eficiência da licitação, pois podem levar à contratação de empresas ou profissionais que não tenham a capacidade técnica ou a expertises necessárias para executar o objeto da licitação, ou a preços excessivamente elevados. (continua)

Fechar